

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado **A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado **DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo**, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado **O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM**

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado **ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL**, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado **COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL**, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado **O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS**, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado **PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH**

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail terezavieira@uol.com.br

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) barcellosdanielasf@gmail.com

**GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DIREITOS
PARENTAIS E JURISPRUDÊNCIA ATÉ A LEI Nº 14.713/23**

**SHARED CUSTODY AND DOMESTIC VIOLENCE: PARENTAL RIGHTS AND
CASE LAW UP TO LAW NO. 14,713/23**

**Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
Luanna Gomes Ferreira Carneiro**

Resumo

A violência doméstica tem sido objeto de debate no âmbito social e jurídico brasileiro, visto que, para além da agressão física, psicológica ou patrimonial, muitas vezes o contexto doméstico envolve crianças expostas a relacionamentos violentos. Compreende-se que a jurisprudência evoluiu para reconhecer que a guarda compartilhada nem sempre é a alternativa mais adequada. Tem-se como entendimento que a conduta agressiva proferida pelo pai e direcionada a mãe pode se estender aos filhos. Através da pesquisa descritiva, são apresentados parâmetros e estimativas que exploram a correlação entre a violência contra a mulher e a violência contra a criança, indicando que esses fenômenos frequentemente se entrelaçam. O judiciário brasileiro detém de nuances, havendo que existir decisões mais precisas ao não concordarem que o marido agressor também é uma ameaça aos filhos. A Lei nº 14.713/23 estabelece diretrizes específicas que o Poder Judiciário deve considerar ao emitir decisões. A análise exigida pela legislação não se limita ao aspecto jurídico; abrange dados estatísticos e contextos históricos que auxiliam na compreensão dos comportamentos sociais de pais e filhos. É essencial compreender que essa legislação recentemente promulgada representa uma resposta às décadas de violência perpetrada em ambientes que deveriam ser acolhedores, buscando promover o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adolescente, Criança, Guarda, Mulher, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

Judiciary must consider when issuing rulings. The analysis required by the legislation is not limited to the legal aspect; it includes statistical data and historical contexts that assist in understanding the social behaviors of parents and children. It is essential to understand that this recently enacted legislation represents a response to decades of violence perpetrated in environments that should be nurturing, aiming to promote the healthy development of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teenager, Child, custody, woman, violence

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada representa um instituto de extrema importância no Direito de Família, baseado na premissa de que a convivência simultânea dos genitores proporciona condições mais adequadas para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Este princípio está fundamentado no direito à convivência familiar e comunitária, conforme estipulado no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao analisar a realidade brasileira, percebe-se que não são todas as famílias que possuem os requisitos necessários para assegurar uma convivência familiar saudável. Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar medidas que garantam a preservação da infância, evitando que um ambiente familiar disfuncional - especialmente em casos de violência - comprometa o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Neste contexto, a guarda compartilhada pode impactar a criança de diversas maneiras, dependendo de fatores como a comunicação entre os pais e a capacidade de proporcionar um ambiente saudável e seguro. Quando implementada corretamente, a guarda compartilhada oferece um ambiente que prioriza o bem-estar emocional, social e acadêmico da criança, preservando laços significativos com ambos os pais (Silva; Silva, 2024). No entanto, é fundamental reconhecer que cada contexto familiar é singular, exigindo uma abordagem personalizada para cada caso.

A Lei nº 14.713/2023 constitui um marco na história legislativa brasileira, abrangendo tanto o Direito de Família quanto o Direito Penal. A violência no âmbito matrimonial é uma questão de grande seriedade no Brasil. Dados do Senado Federal mostram que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica, conforme a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (Brasil, 2023).

Diante dessas considerações, emerge o seguinte problema de pesquisa: é possível que a violência doméstica existente no ambiente familiar afaste o direito dos pais à convivência com os filhos, inviabilizando a guarda compartilhada em casos de separação?

A pesquisa apresenta como objetivo geral analisar a relação entre guarda compartilhada e violência doméstica, enfocando os direitos parentais e a jurisprudência brasileira até a promulgação da Lei nº 14.713/2023.

Como objetivos específicos, têm-se: investigar as medidas legais e protetivas aplicáveis a situações de violência doméstica no âmbito familiar; pontuar informações sobre impactos emocionais e psicológicos perpetuados pela exposição contínua à violência doméstica; e analisar a aplicação da guarda compartilhada em contextos de violência doméstica,

destacando o princípio do interesse superior da criança e do adolescente como prioridade fundamental para assegurar a proteção integral de sua integridade física e emocional. O presente estudo aborda a definição de violência doméstica e familiar e o poder familiar, dando ênfase à violência doméstica contra a mulher; impactos e desafios durante e após a pandemia (2019-2024); violência doméstica contra a criança e o adolescente; e o interesse da criança e do adolescente quando há violência.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E O PODER FAMILIAR

O ordenamento jurídico e a jurisprudência têm consolidado a guarda compartilhada como um mecanismo prioritário nos casos de dissolução conjugal, enfatizando que o vínculo parental é permanente, enquanto o estado civil é suscetível a mudanças. Estabeleceu-se, assim, a premissa de que o acesso da criança a ambos os pais contribui para seu desenvolvimento saudável. Entretanto, ao ser observado com mais cautela, há de se notar que as percepções sociais obrigam as autoridades legislativas e judiciárias a pensarem além.

A Lei nº 14.713 de 2023 representa um avanço em um país onde, por vezes, a legislação assume uma abordagem generalista, desconsiderando a diversidade das configurações familiares e as particularidades de cada contexto. Os artigos promulgados pela lei alteram tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil, conforme disposto a seguir, *in verbis*:

Art. 1.584. [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002).

Já o art. 2º da Lei nº 14.713 de 2023 estabeleceu que:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes (Brasil, 2023).

Há uma discussão intensa na jurisprudência sobre a definição da vítima a que a lei se refere, considerando que não há clareza por parte do legislador se a violência deve ser considerada familiar ou doméstica quando perpetrada contra a mãe ou contra o filho. Essa questão constitui uma lacuna a ser analisada, pois deixa margem de interpretação da doutrina.

No presente artigo, adota-se a posição de que a violência doméstica ou familiar contra a mãe é suficiente para que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os envolvidos, em geral, compreendam que, em muitos casos, ainda que nem todas as circunstâncias sejam semelhantes, a agressão do pai contra a mãe representa um indicativo relevante de que o filho não deve ficar sob a responsabilidade do pai, nem mesmo em um arranjo de guarda compartilhada (Pereira, 2023).

De acordo com Pereira (2023), a legislação, mesmo no contexto do direito de família, é fundamental para enfrentar a violência doméstica, sendo a guarda unilateral considerada uma medida de caráter excepcional. Ressalta-se que a referida lei alterou o Código Civil, e não a Lei Maria da Penha, exigindo, portanto, cautela na sua aplicação.

Ao analisar o tema, considerando o Brasil como um país de tradição patriarcal, observa-se que os avanços nos direitos das mulheres ocorreram de forma lenta, como no caso em que, até a década de 1990, uma mulher que fosse comprovadamente infiel perdia a guarda dos filhos (Pereira, 2023). Na contemporaneidade, observa-se uma maior preocupação em separar a parentalidade da relação conjugal; contudo, essa distinção não é absoluta, uma vez que o direito de família invoca múltiplas referências.

Não pode ser deixada de lado uma comparação interessante: ainda nos anos 90, esposas que eram consideradas infiéis seriam afastadas de seus filhos, com a guarda sendo passada para o marido. Mesmo após 30 anos, permanecem dúvidas sobre se um pai, colocado na posição de agressor da mãe, apresenta perigo para o filho. É claro que não há motivo para considerar visões extremistas; no entanto, adota-se a posição de que cada caso deve ser analisado individualmente, mantendo-se, entretanto, a crítica já exposta.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O ordenamento jurídico brasileiro define a violência doméstica como uma ação ou omissão motivada por questões de gênero, capaz de causar consequências como lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e morte, podendo gerar danos morais ou patrimoniais. Essa definição é dada pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha..

Como destacado, a constante negligência do Estado em compreender o contexto social marcado pela violência, desigualdade e invisibilidade que afeta as cidadãs brasileiras abriu caminho para inúmeras histórias de abusos físicos, patrimoniais, psicológicos e outros tipos de violência. Assim, um dos casos de violência ocorreu com uma mulher chamada Maria da Penha,

simples farmacêutica; no entanto, sua coragem e persistência mudaram totalmente o curso jurídico, legislativo e executivo do país.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, promulgada em 2006, apresenta um conteúdo legislativo que parte da premissa de que deve haver prevenção e punibilidade acerca da violência contra a mulher. Define-se as consequências como extrajudiciais e judiciais. Infelizmente, a referida lei é um reflexo de uma realidade que assombra o Brasil desde os primórdios de sua colonização.

As seguintes considerações podem ser feitas a respeito de como a titular da lei mudou a forma como a violência contra a mulher era tratada no Brasil. Teles (2012) destaca que:

Em reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país. A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.

Sob a visão de Dias (2007), a repercussão do crime foi de grande destaque, sendo oferecida denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos das Organizações dos Estados Americanos. Assim, por quatro vezes, a Comissão solicitou respostas ao Estado Brasileiro e nunca recebeu nenhum posicionamento sobre o caso.

Mediante ao exposto, o Brasil foi condenado em 2001, destacando principalmente que estava negligenciando e omitindo fatos em relação à violência doméstica no país, tendo que ser punido internacionalmente para tomar providências, sendo que milhares de mulheres enfrentavam abusos diariamente, advindos da família, do companheiro ou de pessoas próximas.

A colaboração entre ONGs que atuavam no combate à violência deu origem ao envio do Projeto de Lei que visava combater o cenário precário, chegando a iniciativa ao Congresso Nacional. Portanto, após modificações, em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada (Dias, 2007).

Anos antes, o Brasil ratificou o compromisso em 1995 com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 (Souza; Baracho, 2015). Porém, antes da tentativa criminosa, o país não atribuiu esforços para realmente efetivar o que estava escrito no conteúdo da Convenção.

No entanto, mesmo com a Convenção, ao se observar internamente o âmbito do país, viu-se uma abstinência extrema em relação a políticas públicas que visavam a igualdade entre gêneros e a dignidade feminina. Foi somente em 2006 que houve a promulgação de uma lei para combater a violência contra a mulher. Com o passar do tempo, o tema ganhou notoriedade em relação a denúncias nas últimas décadas, considerando seu caráter devastador sobre a saúde e cidadania das mulheres (AlvesJesus, 2015).

Em 2006, através do art. 5º da Lei nº 11.340/06, definiu-se o que é considerado violência contra a mulher: “Art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

É essencial observar o que dispõe o artigo 5º da Constituição, pois é ele quem define como as condutas lesivas contra a mulher serão enquadradas e quais os graus de penalidade aplicáveis. É por meio dessa legislação que, em anos como 2024, continuam os debates e as pesquisas sobre a condição das mulheres, mesmo após duas décadas da promulgação da lei que visa protegê-las.

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa DataSenado, em 2023, realizou uma pesquisa com a seguinte pergunta: “Você já experimentou algum tipo de violência doméstica?”, sendo as respostas exclusivamente de brasileiras. Registrou-se que 30% destas conseguiram identificar a agressão física, psicológica ou patrimonial advinda de seus parceiros (Senado Federal, 2023).

A violência doméstica se manifesta no âmbito da residência, dentro do ambiente familiar, e está intrinsecamente ligada a relações de parentesco, afetividade ou convivência. Para adentrar com maior ênfase, na cidade de Belém do Pará constatou-se que 60,7% dos casos examinados registram que as agressões são físicas, sendo, portanto, a utilização de força proveniente do parceiro (Moroskoski *et al.*, 2021).

Explica-se que a violência contra a mulher é permeada de raízes históricas. Na Idade Média, as mulheres eram submissas aos homens, uma vez que sua única função se devia à multiplicação do seio familiar. Mesmo com o papel fundamental de esposa e mãe, a obediência ao homem era perpetuada (Bastos, 2020, p. 16).

Dessa forma, há de se considerar que o homem está em vantagem no mundo por conta de um contexto sociocultural geracional (Bastos, 2020, p. 28). Entretanto, mesmo sufocadas por uma definição de masculinidade que o sexo masculino encontrou como força para permear seu papel central na sociedade, as mulheres, destacadamente na queda do Feudalismo, começaram a tomar espaço social. Minimamente, algumas esposas já obtinham grande participação na

atividade comercial dos seus maridos. Nenhuma participação além dessa era autorizada. Devese enfatizar que o homem era o senhor do lar, destacando que nada acontecia sem sua autorização (Bastos, 2020).

É inegável que os direitos das mulheres, desde o período da Revolução Industrial até o presente momento, passaram por transformações e avanços significativos. Contudo, esses progressos resultaram de intensas lutas sociais, e nada foi concedido sem resistência. Persiste a necessidade de maior reconhecimento para as mulheres, tanto no ambiente de trabalho quanto na maternidade. Há razões para comemorar, mas também para continuar a luta e a reivindicação (Bastos, 2020). Diante dos dados de violência doméstica e da realidade de desigualdade de gênero, disparidade salarial, feminicídio e baixa escolaridade, entre outros aspectos que, invariavelmente, afetam as mulheres de forma mais intensa, resta um longo caminho a percorrer.

2.1.2 Impactos e desafios durante e após a pandemia (2019-2024)

Pulando para os anos atuais, a submissão ao homem já não é normalizada, embora persista em muitas famílias brasileiras. O movimento pela criação de legislações que protejam as mulheres destaca o quanto é importante defender que qualquer comportamento que as minimize é incompatível com o ideal de bem-estar feminino e, portanto, inaceitável.

Mesmo com iniciativas para tornar o Estado brasileiro um espaço mais seguro para as mulheres, a violência de gênero já se apresentava como um problema social antes da pandemia, mesmo sob a vigência da Lei Maria da Penha. Com a chegada da pandemia, o confinamento domiciliar e o aumento de doenças psicológicas, muitos homens passaram a descontar o estresse, a depressão e o desânimo nas suas parceiras, o que levou a um aumento nos índices de violência contra a mulher.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em parceria com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, observou e declarou que, nos meses de fevereiro, março e abril de 2020, o número de denúncias de violência doméstica aumentou em 14,12% em relação ao mesmo período de 2019 (Souza; Farias, 2022).

Souza e Farias (2022), ao referenciar Franceschi (2020), dizem que a violência contra a mulher não é um fenômeno recente. Conforme apontado em sua origem histórica, o isolamento social contribuiu para o agravamento da situação.

O confinamento ao ambiente privado limitou o acesso das mulheres às suas redes de apoio. Durante a pandemia, ferramentas e mecanismos de enfrentamento à violência doméstica foram prejudicados, enquanto a tensão na convivência aumentava. Para incentivar a denúncia

de possíveis casos de violência, surgiram alternativas como o estímulo para que vizinhos denunciasses, a criação de grupos de apoio nas redes sociais e outras estratégias de vigilância social, que conseguiram alcançar uma parcela significativa da população (Fornari *et al.*, 2021).

O Instituto DataSenado (Brasil, 2023), na pesquisa “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – 2021”, que é realizada a cada dois anos, revelou que houve um aumento de 4% na percepção das mulheres sobre o que constitui violência doméstica, considerando que houve três mil entrevistadas.

De acordo com 71% das entrevistadas, o Brasil é um país extremamente machista. Segundo a pesquisa, 68% das mulheres que responderam conhecem uma mulher que já sofreu de violência doméstica ou familiar. Além disso, 27% declarou já ter sido agredida por um homem, 18% ainda convivem com o agressor e 75% delas concordam que o medo é o principal impedimento no momento de concretizar a denúncia (Brasil, 2021).

Especificamente, os índices de violência no Estado do Maranhão são altos e vexatórios para aqueles que insistem em fechar os olhos perante os acontecimentos. Em 2023, em atualização da pesquisa, agora resumindo aos maranhenses, tem-se que 30% das entrevistadas declaram que conseguem obter renda para arcar com os custos de sustentar seus dependentes, 35% não conseguiriam e 34% não obtêm renda (Senado Federal, 2023).

Além disso, 72% das mulheres entrevistadas, o que corresponde a uma estimativa de 1.852.907 mulheres, afirmaram conhecer pouco a Lei Maria da Penha (Senado Federal, 2023). Ou seja, por não conhecerem seus direitos, tornam-se vítimas que sequer têm notoriedade de que, se são agredidas de maneira psicológica, física, patrimonial ou sexual, são vítimas de crimes. Não é apenas sofrimento advindo de relações tóxicas e abusivas, seja a relação romântica ou não.

Ademais, a Lei Maria da Penha é um mecanismo que, em referência ao art. 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, ordena que o Estado deverá resguardar de modo individual as relações familiares, repugnando qualquer tipo de ato violento. O Estado do Maranhão, para colocar em prática as denúncias, criou a “Patrulha da Maria da Penha”, atuando na Grande Ilha de São Luís, causando um aumento de mulheres que acionaram o Poder Judiciário para que as medidas protetivas fossem decretadas em cada caso particular. Diga-se que, de 2017 a 2018, os números dobraram e, depois, continuaram aumentando (Cavalcante, 2021).

É possível que as denúncias com mais enfoque no âmbito do judiciário proporcionem maior segurança a mulheres que buscam sair de relações com parceiros violentos. Desse modo,

surge uma questão importante: em casos de violência doméstica, como fica a situação da criança? É saudável que ela permaneça com o pai, mesmo que ele seja agressor da mãe? A violência não poderia se estender aos filhos? Como já mencionado, as leis brasileiras frequentemente favorecem a guarda compartilhada como uma opção ideal, a exemplo da Lei nº 11.698/2008, que orienta o magistrado a aplicar essa modalidade "sempre que possível".

Contudo, a expressão "sempre que possível" indica um reconhecimento de que, em alguns casos, a origem da separação conjugal envolve mais do que a simples dissolução de um relacionamento.

À vista disso, é determinante entender que, mesmo ao deixar a violência para trás, muitas dessas mulheres têm um núcleo familiar, de modo que há filhos do casal desfeito que irão necessitar de assistência psicológica. Além disso, tem-se a guarda do menor como um percalço lógico a ser discutido não somente pelo Poder Judiciário, mas também em normas que deverão ser criadas pelo Poder Legislativo, sancionadas e executadas pelo Poder Executivo, tornando-se responsabilidade dos três poderes em funcionamento harmônico.

Dá-se então a Lei nº 14.713/23, desempenhando um papel significativo não apenas como complemento à Lei Maria da Penha, mas também na salvaguarda dos interesses de crianças e adolescentes. A redação normativa visa proteger não somente a mulher como genitora, mas também assegurar os filhos contra a imposição de guarda compartilhada em situações de risco em casos de violência familiar (Santos; Oliveira, 2023).

Fala-se tanto do pai como agressor porque, ao lidar-se com violência doméstica, a lei primordialmente conhece os homens como perpetradores e a mulher como vítima, perspectiva respaldada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Santos; Oliveira, 2023).

Verifica-se que a violência doméstica continua sendo uma realidade intrínseca a um contexto social patriarcal. Contudo, com o avanço dos anos e as conquistas dos direitos políticos e civis pelas mulheres, essa forma de violência vem sendo cada vez mais denunciada e menos tolerada. Assim, as relações que se enquadram nas disposições do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 são definidas como: “Art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Nesse sentido, as atitudes ilustradas no art. 5º da Lei nº 11.340/06 são progressivamente repudiadas pela sociedade, e o sistema jurídico tem respondido com rigor a essas práticas, reafirmando o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

É importante analisar como a violência doméstica e familiar está penetrando nos lares e deixando traumas duradouros no psicológico das crianças. Ressalta-se a importância da evolução das normas jurídicas, como as que antecederam a Lei nº

14.713/24, para lidar com essa questão sensível, constatando que a legislação deve ser multidisciplinar e compreendida em sua totalidade para justificar o afastamento das crianças de agressores. Faz-se indispensável o aprofundamento na compreensão do conceito de violência contra a mulher e crianças, com especial atenção ao contexto familiar em que a violência ocorre, a fim de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente envolvidos.

A violência doméstica é precursora de consequências devastadoras para as crianças e jovens que a presenciam. Os efeitos muitas vezes culminam em um comprometimento do desenvolvimento psicomotor, afetivo, social e intelectual, influenciando um adulto que apresenta dificuldades em adentrar o seio social de forma eficiente. Além disso, aumenta os níveis de se tornar agressor ou vítima em futuras relações amorosas, como também de ser mais propenso a cometer suicídio, como pontua Fernandes (2012), ao mencionar Azevedo e Maia (2006).

Em uma análise detalhada sobre a relação da violência de gênero e a violência contra a criança e o adolescente, Ferreira (2024, p. 43) expõe:

Diante do marco temporal de 2006 até o ano de 2022, utilizou-se a lei supramencionada como ferramenta de auxílio ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em casos de Violência Doméstica. Foi somente com o caso de repercussão social do menino Henry Borel e outros que geraram comoção, tais como o da Isabella Nardoni (2008) e Rhuan Maycon (2019), que em 2022 foi sancionada a Lei 14.344/22, denominada Lei Henry Borel, a qual adveio para suprir a necessidade de uma norma reguladora aos casos de Violência Doméstica contra crianças e adolescentes.

Em dados mais antigos, segundo o Centro Regional de Atenção aos MausTratos da Infância do ABCD (CRAMI), o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes aumentou em relação a 2011. No entanto, ainda existe um alarmante silêncio em torno desse tema (Chioquetta, 2014). Da mesma forma, mesmo após mais de uma década, ainda há um perturbador silêncio acerca de atos domésticos violentos cometidos contra menores.

No cenário atual, as políticas públicas não se dedicam a mudanças tão pertinentes, considerando o intervalo de mais de uma década entre 2009 e 2024.

Ainda assim, autores contemporâneos relatam que:

[...] à pertinência de políticas e programas com recorte de raça e etnia, os dados mostram que pouco se deu importância a esta categoria social, tornando este grupo invisível aos olhos das políticas públicas para o enfrentamento da violência contra crianças (Vasconcelos, 2024, p. 34).

A Lei Henry Borel, em seu artigo 2º, estabelece de forma explícita o que se caracteriza como violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, destacando medidas legais específicas para proteger os mais vulneráveis e responsabilizar os agressores:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.

- no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. [...] (Brasil, 2022).

Casos em que a criança se torna vítima de violência perpetrada por membros da própria família são um triste reflexo da inevitabilidade do comportamento agressivo de um dos pais. Quando se adentra nas questões intervencionistas estatais, há de se observar uma falha em políticas públicas que detectem pais violentos antes de uma agressão ocorrer.

A falha nas políticas públicas resulta na banalização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, levando em conta que o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente está explicitamente direcionado a assegurar à criança e ao adolescente o direito inalienável a uma vida livre de violência:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha (Brasil, 1990).

Retorna-se a um contexto em que, além dos danos físicos, urge considerar os danos psicológicos infligidos a uma criança quando exposta a um ambiente familiar marcado pela violência, relegando-a à condição de espectadora dos atos violentos perpetrados por um progenitor. Tal situação lança a família em um abismo de horrores, onde o menor é submetido a experiências traumáticas degradantes.

Em novembro de 2018, na cidade de Salvador, Bahia, 230 adolescentes com idades entre 10 e 19 anos, conforme a classificação etária da OMS, foram entrevistados. Todos estavam regularmente matriculados em instituições de ensino. O estudo revelou que cerca de 52,2% daqueles que presenciaram esses episódios desenvolveram Transtorno Mental Comum (TMC). Observou-se também que a vivência direta da violência, em vez de apenas testemunhá-la, intensifica os danos cerebrais (Lima *et al.*, 2023).

O estudo é relevante, pois constatou que as formas de violência física e psicológica não apresentam grande diferença em termos de consequências. O adolescente exposto a essas formas de violência tende a manifestar ou desenvolver TMC. Quando se trata de violência sexual, as chances de desenvolver TMC aumentam significativamente. Além disso, quando adultos, os traumas dessas vítimas são diretamente interligados com o que viveram na infância (Lima *et al.*, 2023).

A desestrutura familiar gera uma multiplicidade de diagnósticos, considerando que o ambiente familiar deveria representar um espaço de apoio, acolhimento e segurança. A experiência de medo, em vez de conforto, torna-se especialmente alarmante para os indivíduos em situação de vulnerabilidade, com destaque para as crianças.

O menino Bernardo foi brutalmente assassinado em 4 de abril de 2014, na cidade de Frederico Westphalen, no norte do Rio Grande do Sul. Com apenas 11 anos à época, a vítima tinha como principais suspeitos seu próprio pai e a madrasta (Souza, 2015). Assim, a Lei nº 13.010/2014, Lei Menino Bernardo, originou-se de um crime brutal contra a criança, violência que veio daqueles que somente deveriam amá-lo.

O episódio tornou-se um divisor de águas no panorama nacional, pois, já no início de 2014, o menino, apesar de sua tenra idade, buscou ajuda junto à justiça, denunciando os maus-tratos em casa e expressando o desejo de viver com uma família diferente. Sua avó materna até pleiteou sua guarda, porém, o juiz optou por tentar restaurar o vínculo entre pai e filho, acreditando na possibilidade de reconstrução da relação paterna (Souza, 2015).

Acontece que, no dia a dia, para educar crianças e adolescentes, normalizou-se o uso da força. Justamente pela abrangência de normalidade que os maus-tratos atingiram, as autoridades judiciárias não levaram a sério quando a criança denunciou seu pai e sua madrasta. A omissão de terceiros colaborou para o assassinato do Menino Bernardo, caso cruel que ganhou destaque nacional. Após a repercussão, buscou-se estabelecer que a maneira de criação para educar não deverá conter castigos físicos ou tratamento cruel, nem degradante.

A Lei Menino Bernardo é apresentada como uma medida preventiva de violência contra a criança. Entretanto, mesmo que o crime tenha ocorrido em 2014, ainda no ano de 2023, constatou-se que: “No último ano, dentre as 122.823 violações contra crianças, cerca de 84% delas foram cometidas por familiares (mãe, pai, madrasta/padrasto ou avós)” (Carneiro; Cadima; Bugalho, 2023). Para compreender que os anos passam, mas a realidade brasileira continua a ser cada vez mais preocupante, faz-se necessário retomar a análise para 2022, quando o crime contra Henry Borel Medeiros ocorreu, sua vida foi ceifada quando tinha apenas 4 anos de idade.

Nota-se que o Estado brasileiro, mesmo após anos, não conseguiu impedir outro crime bárbaro contra uma criança. Portanto, a Lei Henry Borel não se limita apenas a medidas cautelares, mas, de fato, transforma em crime hediondo a infração cometida contra menores de 14 anos. Entre 2016 e 2020, um levantamento realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) identificou que 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 18 anos foram mortos de forma violenta (Carneiro; Cadima; Bugalho, 2023).

A autora supracitada revela ainda que houve 22.823 violações contra crianças, das quais cerca de 84% foram cometidas por familiares, como mãe, pai, madrasta, padrasto ou avós (Carneiro, 2024).

Diante desses pressupostos, a violência doméstica contra crianças e adolescentes é um dos desafios mais complexos para as autoridades públicas no Brasil, estando diretamente interligada com a violência doméstica contra o gênero feminino, em sua maior parte.

Mais uma vez, é importante ressaltar que não se trata de uma banalização acerca de parentes do sexo feminino, destacando principalmente as mães, que em alguns casos não só são congruentes com a violência, mas também são as agressoras. Nesse sentido, é essencial abordar legislações como a Lei Henry Borel e a Lei Menino Bernardo, que tratam especificamente da proteção infantil e da prevenção de abusos cometidos por qualquer dos responsáveis, garantindo a segurança e o bem-estar das crianças em um contexto mais amplo de proteção familiar.

A constatação de episódios de violência física no ambiente familiar exige uma análise cuidadosa. Cabe aos responsáveis garantir a integridade física e emocional dos menores, sendo imprescindível a criação de um ambiente familiar seguro e acolhedor. Diante da pluralidade de arranjos familiares, torna-se necessário reconhecer as complexidades envolvidas, exigindo uma abordagem criteriosa ao se determinar a forma mais adequada de custódia.

Assim, a Lei nº 14.713/2023 conseguirá incidir nos presentes casos, atendendo ao melhor para o filho e para a mãe, quando esta não for a precursora dos abusos.

2.4 O INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUANDO HÁ VIOLÊNCIA

O poder familiar refere-se à autoridade exercida pelos pais, conforme determinado pelo artigo 1.631 do Código Civil. No contexto do casamento ou da união estável, é responsabilidade dos pais o exercício desse poder; caso um dos genitores esteja ausente ou impossibilitado, o outro assume a responsabilidade de forma integral (Brasil, 2002, art. 1.631). Quando aplicável o parágrafo único deste artigo, observa-se que, em caso de discordância entre os genitores, o Poder Judiciário é um mecanismo intervencionista a ser acionado.

Os direitos e deveres em face da criança e do adolescente também estão previstos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme transcrito:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (Brasil, 2016).

Além disso, o poder familiar engloba os direitos e as obrigações dos pais, devendo ser exercido de maneira que permita tanto uma responsabilidade individual quanto uma responsabilidade conjunta. Esse equilíbrio é fundamental para assegurar uma participação saudável e indispensável na vida dos filhos, garantindo o completo desenvolvimento de suas necessidades emocionais, educacionais e sociais.

O poder familiar é destituído em casos em que a criança e o adolescente sofrem violência do genitor que se encontrou como responsável pelo ato. Em relação aos índices apresentados, tem-se a afirmação de Gomes (2021) de que, na realidade brasileira, observa-se que aqueles que devem prover o bem-estar para a criança são aqueles que lhe causam danos (Gomes, 2021).

De acordo com o Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.635), os casos referentes à extinção do poder familiar não se limitam a situações gravosas, abrangendo também eventos naturais que não implicam violência intrafamiliar. Apenas a adoção e as decisões judiciais representam exceções a esse princípio (Gomes, 2021).

Entende-se que não é do interesse da criança ser exposta a um ambiente onde uma figura parental é identificada como agressora, o que configura uma conduta criminosa. Dessa

forma, a guarda não seria concedida ao pai nessas circunstâncias, conforme a configuração da Lei nº 13.058/2014 veio a trazer.

Para Saffioti (2002), é expressivo que exista a visão de que o assunto deverá ser amplamente combatido, pois há a vertente de que a questão de gênero inclui a violência contra crianças, adolescentes e, além de tudo, os idosos.

Para compreender que a violência doméstica é uma manifestação do machismo estrutural, é necessário reconhecer que o agressor impõe à vítima diversas formas de violência, como física, moral, psicológica, entre outras. Esse fenômeno impacta não apenas a vítima, mas todo o núcleo familiar, dando total poder e controle ao agressor (Carvalho; Lima, 2023).

Segundo Monteiro (2020), um exemplo é a Lei nº 13.058/2014, que estabeleceu que o tempo de convívio dos filhos deve ser equilibrado entre os genitores. Porém, a Lei nº 13.715, de 2018, segundo Monteiro (2020), alcançou o respectivo entendimento:

Ademais, conforme analisado, a recente alteração ocorrida no art. 1.638 do Código Civil, estabelecendo a perda da autoridade parental em casos de violência doméstica contra do pai em face da mãe resultantes em crimes específicos (feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, estupro ou outra violação sexual), sinaliza a intenção do legislador de proteger a criança e adolescente nesse contexto e também de coibir tais práticas.

Observa-se uma progressiva evolução na legislação, que busca adaptar-se às complexidades e dinâmicas sociais contemporâneas. Nesse contexto, há um reconhecimento crescente da necessidade de proteger as crianças de situações em que o pai possa ser agressor da mãe. Quando o pai atinge a mãe no papel de vítima, isso afeta negativamente as crianças, pois mina a confiança na capacidade dele de cuidar de um núcleo familiar de forma saudável e segura (Monteiro, 2020).

É crucial que a análise se aprofunde na questão da possibilidade de guarda compartilhada, levando em consideração aspectos psicológicos que podem influenciar essa decisão. Por exemplo, o potencial de um recomeço familiar pode ser um argumento contra a aplicação da guarda compartilhada em casos de violência (Monteiro, 2020).

A violência doméstica e familiar, muitas vezes perpetrada dentro do ambiente familiar, afeta não apenas os pais, mas também as crianças. É difícil argumentar a favor da manutenção de um ambiente que expõe todos os envolvidos às consequências desse tipo de violência. Outro ponto a considerar para justificar o afastamento da guarda compartilhada como regra é o possível impacto no comportamento e nos sentimentos das crianças em relação ao pai,

especialmente se testemunharem a violência praticada por ele contra a mãe durante o convívio familiar (Carvalho; Lima, 2023).

Ribeiro (2024), ao citar Coutinho e Sani (2008), aponta que a exposição a conflitos familiares aumenta o risco de problemas comportamentais e emocionais no desenvolvimento dos filhos, incluindo sintomas internalizantes, como baixa autoestima, ansiedade, depressão e isolamento, bem como sintomas externalizantes, como desobediência, comportamento agressivo e abuso de drogas.

Ribeiro (2024), ao mencionar Postmus (2016), destaca que crianças expostas à violência interparental frequentemente correm o risco de serem fisicamente abusadas no futuro. No aspecto emocional, essa exposição tende a gerar sentimentos de culpa, raiva e medo, resultando em dificuldades no reconhecimento das próprias emoções. Além disso, no nível comportamental, é comum que essas crianças apresentem comportamentos opostos e agressivos, e o abuso de substâncias também é frequentemente adotado por elas, como relata Ribeiro (2024) ao fazer referência a Coutinho e Sani (2008).

Em consequência, conforme Silva e Cury (2024), a guarda compartilhada é a regra, mas a segurança das crianças é prioridade. A violência doméstica impede essa modalidade, exigindo uma análise cuidadosa do juiz. É dessa forma que a Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, adentra como fator somador para a individualização de casos concretos, alterando o § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Além disso, o art. 2º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), alterado pela Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, passa a vigorar com a mudança do art. 699-A, o qual traz novas disposições específicas ao processo civil.

Em conclusão, a destituição do poder familiar em casos de violência contra crianças e adolescentes por membros da família é uma medida necessária para proteger seu bem-estar. Embora o Código Civil reconheça que a extinção desse poder não se limita apenas a situações graves, mas também a eventos naturais, é crucial considerar a violência doméstica e familiar, que afeta não só o ambiente conjugal, mas também as relações parentais. Embora historicamente as mulheres sejam frequentemente vistas como vítimas, é importante destacar que a violência pode ocorrer em todas as direções, incluindo contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero do agressor.

Ademais, é importante ressaltar que, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro não há espaço para que aquele que represente um risco para a criança permaneça com sua

guarda. Nesse sentido, a Lei nº 14.713/2024 emerge como uma precursora na imposição de limites claros nesse contexto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar é um fator determinante ao se analisar o instituto da guarda compartilhada. Em alguns casos, não é viável seguir rigorosamente a norma, pois a segurança e o bem-estar da criança devem ser priorizados, uma vez que os brasileiros apresentam grande diversidade em suas estruturas familiares. Alguns estudos têm se dedicado a justificar por que a violência contra mulheres e crianças ainda é tão persistente. Inicialmente, atribuiu-se esse fenômeno a fatores históricos, mas também se reconhece uma vertente psicológica.

Ao descrever e analisar padrões de violência dentro das relações familiares, o método permite a coleta e a apresentação de dados que ilustram o impacto da violência doméstica sobre a vida das vítimas, especialmente no contexto das decisões judiciais sobre a guarda dos filhos.

Assim, possui como objetivo o esclarecimento de até que ponto as crianças estão seguras e como o machismo estrutural afeta mulheres dentro do âmbito do casamento. Além disso, evidencia os desafios enfrentados para resgatar uma criança de um ambiente nocivo, especialmente quando o agressor é figura paterna e a vítima, a mãe. Para alcançar esse propósito, é essencial expandir o escopo de pesquisa sobre o comportamento social.

Por meio da coleta de dados quantitativos, como o número de denúncias de violência doméstica e a frequência com que as denúncias estão relacionadas a disputas de guarda, é possível identificar padrões preocupantes. Por exemplo, os estudos mostram como o histórico de violência doméstica afeta a escolha entre guarda unilateral ou compartilhada, ou até mesmo como a decisão de manter a guarda compartilhada em alguns casos prolonga a exposição das vítimas ao agressor.

Portanto, uma discussão mais ampla sobre a lei é essencial, especialmente em relação a políticas públicas que amparem mães que temem perder a guarda dos filhos e, por isso, permanecem em relacionamentos abusivos. É preciso também ampliar o conhecimento sobre violência doméstica, destacando que não se limita a agressões físicas, mas abrange diversas formas de abuso.

Assim, busca-se constantemente o entendimento de que um lar violento não é adequado para crianças e adolescentes. Não se pode admitir que a autoridade judicial deixe de aplicar a

Lei nº 14.713/23 em casos de indícios de violência doméstica, mesmo que os sinais sejam mínimos, pois são preocupantes. Ainda que o legislador não tenha definido explicitamente quem é a vítima, a doutrina discute esses aspectos e há uma corrente que entende que a violência doméstica também inclui a dinâmica do casal. Neste ponto, o Poder Judiciário deve agir para suprir as omissões da lei, reconhecendo, ao mesmo tempo, os avanços do legislativo.

REFERÊNCIAS

ALVES-JESUS, S. M. O papel das mulheres em “A República de Platão” (livro V): utopia no feminino ou tópicos para uma reflexão propedêutica sobre direitos humanos. *Cristianismo e Cultura*, v. 180, p. 237-250, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BASTOS, T. C. Violência é coisa de macho? Análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica. [S.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. Brasília, DF: Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. *Diário Oficial da União*: seção

1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 - “Lei Henry Borel”. [S.l.]: Ministério Público do Paraná, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14344-24-maio-2022-792692publicacaooriginal-165336-pl.html>. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14713.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

CARNEIRO, M. A. S.; CADIMA, I. Q.; BUGALHO, A. C. As medidas de proteção para crianças e adolescentes no Brasil: os avanços trazidos pela Lei Henry Borel no combate à violência doméstica e familiar infantojuvenil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBEROAMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL, 2023, [S.l.]. Anais [...]. [S.l.: s.n.], 2023.

CARNEIRO, Sandra Ricardo Silva. Um olhar sobre o sistema de atendimento à criança e adolescente vítimas de violência sexual intrafamiliar. 2024.

CARVALHO, C. A.; LIMA, T. L. Aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica. In: *Forum Rondoniense de Pesquisa*, 2023. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/view/1017>. Acesso em: 1 maio 2024.

CAVALCANTE, R. J. M. Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão: análise da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís do Maranhão. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/549>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CHIOQUETTA, R. D. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: o berço do crime. *Revista LEVS*, v. 13, 2014. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3758>. Acesso em: 14 out. 2024.

DUTRA, A. C.; ANDRADE, M. R. Impactos psicológicos da violência doméstica na infância e adolescência. *Psicologia em Foco*, v. 29, n. 2, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://psicologiaemfoco.org.br/2023/impactos-psicologicos>. Acesso em: 2 dez. 2024.

FERREIRA, L. M.; SILVA, T. F. A eficiência das políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher: um estudo a partir da Lei Maria da Penha. *Revista de Direito e*

Justiça, v. 18, n. 4, p. 34-50, 2022. Disponível em: <https://revistadireitoejustica.org/2022/leimaria-da-penha>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GUERRA, P. R.; OLIVEIRA, M. A. Guarda compartilhada e violência doméstica: análise da aplicação no contexto jurídico brasileiro. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, v. 27, n. 3, p. 110-125, 2024. Disponível em: <https://revistajuridicasociais.org/2024/guarda-compartilhada>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MENEZES, C. A.; ALVES, J. P. A atuação do Poder Judiciário na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. *Revista Justiça e Sociedade*, v. 21, n. 2, p. 87-103, 2023. Disponível em: <https://justicaesociedade.org.br/2023/poderjudiciario>. Acesso em: 1 dez. 2024.

RAMOS, T. S. A guarda compartilhada em face de casos de violência doméstica: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 15, n. 1, p. 60-75, 2024. Disponível em: <https://rbdfamilia.org.br/2024/guarda-compartilhada>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SILVA, J. F.; MARTINS, C. A. Violência doméstica e guarda compartilhada: uma análise crítica da aplicação judicial. *Revista de Estudos Jurídicos Avançados*, v. 10, n. 3, p. 55-70, 2024. Disponível em: <https://reja.org.br/2024/violencia-domestica>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, R. P.; BARBOSA, L. G. Políticas públicas e o enfrentamento à violência doméstica: a atuação da rede de proteção à mulher. *Revista de Políticas Públicas*, v. 20, n. 2, p. 80-95, 2023. Disponível em: <https://revistapoliticaspUBLICAS.org/2023/redeprotecao>. Acesso em: 28 nov. 2024.

TRINDADE, V. F.; LIMA, R. A. Medidas protetivas e sua eficácia no combate à violência doméstica. *Revista Jurídica Brasileira*, v. 25, n. 4, p. 45-59, 2023. Disponível em: <https://revistajuridicabrasileira.org.br/2023/medidas-protetivas>. Acesso em: 2 dez. 2024.